



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

LEI N° 487/2017

"Institui a definição da base de cálculo para a incidência do ISSQN e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica deste Município no Artigo 62, sanciono a seguinte;

L E I

Art. 1 A base de cálculo para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo da Lei Complementar Federal n°. 116 de 31 de julho de 2003 corresponderão aos seguintes percentuais:

I- 40% (quarenta por cento) para pavimentação asfáltica;

II- 50% (cinquenta por cento) para obras da construção civil, hidráulicas ou elétricas e de outras obras semelhantes;

III- 60% (sessenta por cento) para obras de drenagem e aterros;

IV- 40% (quarenta por cento) para obras de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

Art. 2 Para os demais serviços de engenharia não especificados nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo para incidência do ISSQN deverá ser o valor integral da obra.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, quatorze (14) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017).

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadoeste.pr.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 027/2017 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. **INSTITUI A DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DE ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei sob n. 027/2017, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.


Élio José Melo Machado
Presidente


José Valdivino Gomes
Secretário


Arival Gonçalves Ferreira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br



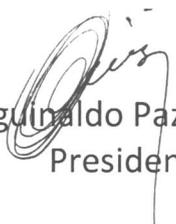
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

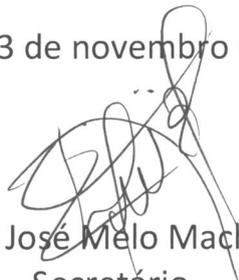
PARECER REFERENTE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 027/2017 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. **INSTITUI A DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DE ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei sob n. 027/2017, onde já teve a atenção dos responsáveis técnicos desse Poder Legislativo Municipal, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.


Aginaldo Paz de Moura
Presidente


Élio José Melo Machado
Secretário


José Valdivino Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadoeste.pr.gov.br

Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº. 027/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Institui a definição da base de cálculo para a incidência do ISSQN e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 27 de 10 de novembro de 2017, de autoria do Executivo Municipal, que estimula a Receita e fixa a Despesa do Município de Santa Maria do Oeste para o exercício financeiro 2018.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.


Rodrigo Cordeiro Teixeira
Assessor Jurídico
OAB/PR 47153



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

Assim, feita a leitura do Projeto de Lei em comento a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Parecer Contábil

Ante o fato de que o presente projeto institui definição de base de cálculo para a incidência do ISSQN esta Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil e financeiro do projeto de lei em comento.

Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 020/2017 será necessário o voto favorável por maioria absoluta, ou seja, 5 (cinco) votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 131, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste – PR, após a discussão deverá ocorrer dois turnos de votação, de maneira simbólica, nos termos do art. 134,§1º do Regimento Interno.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.


Rodrigo Cordeiro Teixeira

Assessor Jurídico

OAB/PR 47.153



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

Nº 027/2017

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REGIME DE TRAMITAÇÃO: NORMAL URGENTE

SUMULA:

SÚMULA: INSTITUI A BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE ISSQN SOBRE AS OBRAS DE ENGENHARIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

MATERIA LIDA NO EXPEDIENTE DA MESA E ENCAMINHADA ÀS COMISSÕES PARA PARECERES:

SALA DE SESSÃO, EM 13-11-2017

1º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR:

Sala das Sessões, em :

Secretário

2º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR:

Sala das Sessões, em :

Secretário

3º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR:

Sala das Sessões, em :

Secretário

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: Sala das Sessões, em :

13-11-2017

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

OFÍCIO Nº 81/2017

Santa Maria do Oeste/PR, 13 de novembro de 2017.

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente, a fim de justificar a urgência do Projeto de Lei nº. 027/2017, encaminhado a esta Casa através do Ofício nº. 78/2017, datado de 10 de novembro do corrente ano. O aceleramento do trâmite legislativo se dá em razão de que a citada legislação foi solicitada pela equipe técnica do órgão estadual "Paranacidade", vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano.

A legislação apresentada, irá compor o conjunto de documentos adendos a projetos de engenharia civil, os quais possuem o viés de obtenção de recursos em benefício deste Município.

Desta feita, como a solicitação do referido órgão se deu a poucos dias e de forma repentina, alegando o cumprimento de prazos internos da pasta estadual, e com o intuito de garantir a celeridade na obtenção de recursos financeiros para a realização de obras, é que se faz necessária a apreciação em caráter de Urgência por esta Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos na oportunidade nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

REINALDO MELLO MACHADO
Secretário Municipal de Administração

Recebi em 13/11/2017
34 20
Juliano P. B. Nob.

Exma. Sra.

CLARICE NUNES PEREIRA

Md. Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

OFÍCIO Nº 79/2017

Santa Maria do Oeste/PR, 10 de novembro de 2017.

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, a redação do Projeto de Lei n.º 027/2017, para que seja apreciado em regime de URGÊNCIA, que institui a base de cálculo para cobrança de ISSQN sobre obras de engenharia e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos na oportunidade nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Recebi em 17/11/2017
às 16 horas e 41 min.

Exma. Sra.

CLARICE NUNES PEREIRA

Md. Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

M E N S A G E M

Ilustríssimos Senhores

Membros da Câmara Municipal:

Nos termos do Artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos, o Projeto de Lei n.º 027/2017 que trata da instituição da base de cálculo para cobrança do tributo municipal ISSQN, com relação aos serviços de engenharia, o que se dá nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º. 116/2003.

Santa Maria do Oeste, 10 de novembro de 2017.

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

PROJETO DE LEI Nº 027/2017

“Institui a definição da base de cálculo para a incidência do ISSQN e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 36 da Lei Orgânica Municipal, encaminha para a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES para apreciação:

L E I

Art. 1 A base de cálculo para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo da Lei Complementar Federal nº. 116 de 31 de julho de 2003 corresponderá aos seguintes percentuais:

I- 40% (quarenta por cento) para pavimentação asfáltica;

II- 50% (cinquenta por cento) para obras da construção civil, hidráulicas ou elétricas e de outras obras semelhantes;

III- 60% (sessenta por cento) para obras de drenagem e aterros;

IV- 40% (quarenta por cento) para obras de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

Art. 2 Para os demais serviços de engenharia não especificados nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo para incidência do ISSQN deverá ser o valor integral da obra.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, ao décimo (10º) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017).

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

O presente projeto visa instituir a base de cálculo para incidência da cobrança do tributo municipal denominado Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre os serviços de engenharia.

É de extrema necessidade a regulamentação apresentada, em virtude que o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº. 116/2003, mais precisamente em seu § 2º, preconizou que serão excluídos da incidência do tributo citado em epigrafe, os materiais fornecidos pelo prestador de serviço.

Desta feita, a cobrança de ISSQN sobre o total das obras de engenharias seria uma prática abusiva por parte da Receita Municipal.

Assim sendo, em razão do contido na legislação susodita, bem como atendendo as Instruções Normativas da Receita Federal, é que a municipalidade apresenta este texto normativo no sentido de se regulamentar os percentuais de alguns serviços específicos de engenharia, sobre os quais deverá ser incidido o tributo do ISSQN, definindo assim qual seria a porcentagem relativa à efetiva prestação do serviço.

Neste ínterim, as várias legislações ao longo do país, estabelecem uma perspectiva em determinados serviços de engenharia, do que seria o percentual gasto com material e o que seria a prestação de serviços.

Outrossim, a presente legislação se baseou nas perspectivas de municípios de nosso estado para alcançar os percentuais que serviram como base de cálculo para a incidência do ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

Considerando a importância da medida proposta neste projeto, solicito novamente a apreciação da presente matéria em regime de URGÊNCIA por esta respeitada Casa de Leis, bem como a devida aprovação.

Assim, contamos com a especial atenção na apreciação do presente projeto.

Atenciosamente,

Santa Maria do Oeste, 10 de novembro de 2017.

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal